



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 1/6

IPMJP. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo masculino. Assinação de prazo para retificação do ato aposentatório, com correção dos cálculos proventuais e encaminhamento da CTC do INSS, sob pena de negativa de registro.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00050/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Edson Henriques Pessoa, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com matrícula de nº 11598, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, concedida através da Portaria – 634/19, fl. 57.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/79, constatando a transformação indevida do cargo de Vigilante Municipal para o cargo de Guarda Municipal. Tais cargos não integram a mesma carreira. Os requisitos de admissibilidade, as atribuições do cargo e a remuneração são distintos. Assim sendo, cabe ao Prefeito Municipal fazer retornar ao cargo de origem o servidor que ora se aposenta. Ao gestor do RPPS cabe retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar o cargo de Vigilante Municipal; publicar novamente em órgão oficial e reformular os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo efetivo de Vigilante Municipal. Constatou-se também a ausência da CTC do período de contribuição ao RGPS, referente ao tempo em que era servidor da Prefeitura Municipal, vinculada ao referido regime.

Informa, a Auditoria, que no âmbito desta Corte de Contas, transitou em julgado decisão proferida nos autos do Processo TC n.º 09731/14, que consistiu em denúncia a qual tratou da existência de Guardas Suplementares, não admitidos através de concurso público, no qual se decidiu:

“3. Posicionar-se pela IMPOSSIBILIDADE de transformação dos cargos elencados no art. 63 da Lei Complementar 66/2011, em razão da ausência de idêntico nível de escolaridade, de atribuições e de remuneração entre o cargo anterior e o novo, configurando a inconstitucionalidade do referido dispositivo (Acórdão AC1 TC n.º 4125/2015, fls. 116/123 do Processo TC n.º 09731/14, item ratificado pelo Acórdão AC1 TC n.º 01521/2017, fls. 433/438).”

De acordo com o mencionado art. 63 da Lei Complementar n.º 66/2011: fica instituído, na forma do Anexo IV, o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, Agente de Segurança A e B, e vigias, atualmente integrantes do Quadro Suplementar do Município.

Houve a notificação do Prefeito de João Pessoa, como também da Presidente do Instituto de Previdência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 2/6

O IPMJP apresentou seus esclarecimentos às fls. 100/112.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 120/124, em síntese, assim se pronunciou:

Alegações da Defesa

O Município de João Pessoa se manifesta, em síntese, pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade no art. 63 da LC nº 66/2011, esclarecendo que este buscou um aproveitamento de cargos com similitude de atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar) daqueles que possuem novos requisitos para ingresso na carreira.

Por sua vez, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, em suma, argumentou que a reestruturação da carreira dos integrantes da guarda civil municipal de João Pessoa buscou resguardar o ingresso de novos participantes em um nível de escolaridade mínimo ao que seria necessário para o desempenho das atividades, tendo o art. 63 da LC nº 66/2011 realizado um reaproveitamento de cargos com similitude de atribuições e nível de escolaridade próprios, estruturando-os em quadro diverso (quadro suplementar).

Quanto ao envio da Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS, o IPMJP, em resumo, esclareceu que não há período externo averbado neste RPPS, portanto, não há CTC do INSS a ser colacionada, uma vez que se trata de tempo de serviço prestado e averbado automaticamente. Argumentou ainda que só é necessário para os casos cujas averbações se deem após 18.01.2019.

Entendimento da Auditoria

Quanto à transformação do cargo de vigilante municipal em guarda civil municipal suplementar, é necessário apoiar-se no contexto das mudanças legislativas referente ao cargo de Guarda Civil Municipal de João Pessoa para melhor entendimento do caso em tela.

Observe que a contratação do Sr. Edson Henriques Pessoa para exercer a função de Vigilante Municipal "A" ocorreu em 11.05.1988, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, a Lei Municipal nº 6.398 de 29 de junho de 1990 que instituiu a Guarda Municipal de João Pessoa determinou o seguinte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 3/6

Art. 3. O ingresso no cargo municipal dar-se-á exclusivamente na classe e nível inicial, mediante aprovação em concurso público de provas e de títulos, obedecidos os requisitos seguintes:

- a) Ser reservista de 1ª e 2ª categoria
 - b) Ser brasileiro com mais de 21 anos de idade e menos de 35.
 - c) Ser alfabetizado
 - d) Ter altura mínima de 1,68m e não apresentar defeito físico que dificulte o exercício profissional. e) Possuir boa conduta
 - f) Ser considerado aprovado em teste de aptidão física.
- (...)

Art. 5. Os atuais ocupantes de cargos e empregos de **Guardas Municipais, vigilantes e agentes de segurança** com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional - Segurança Patrimonial - G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.

Art. 6. O poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica.

Art. 7. Terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P. 100, serão submetidos a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como auxiliar de Guarda municipal

Ou seja, a partir da vigência da Lei Municipal nº 6.398/1990, o ingresso no cargo de Guarda Municipal se dará mediante prévia aprovação em concurso público. Não obstante, os atuais ocupantes de cargo e empregos públicos de Guardas Municipais, Vigilantes (cargo ocupado pelo ex-servidor) e Agentes de Segurança foram considerados clientelas primária para formação de guarda municipal, desde que satisfeitos os requisitos específicos (art. 5º), constando ainda no referido dispositivo legal que os servidores que não lograram sua inclusão no G.S.P. 100 poderiam se submeter a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como Auxiliar de Guarda Municipal (art. 7º).

Assim, verifica-se de forma clara que o cargo de vigilante municipal é distinto do cargo de guarda municipal ou auxiliar de guarda municipal, uma vez que, para ocupar esses cargos, é necessário o cumprimento de requisitos específicos, não bastando ser vigilante municipal. Vale ressaltar que não foi acostado aos autos, qualquer documento referente à aprovação do ex-servidor em concurso público ou em seleção específica.

Portanto, persiste a inconformidade constatada no relatório inicial em relação à impossibilidade de transformação do cargo de Vigilante Municipal no de Guarda Civil Municipal Suplementar.

No tocante a necessidade de envio da Certidão de Tempo de Contribuição, ratifica a necessidade de emissão de CTC do INSS, mesmo nos casos de averbação automática, para fins de compensação previdenciária, para benefícios concedidos a partir de 18/01/2019, data de publicação da Medida Provisória nº 871/19. Ou seja, a partir desta data é obrigatória a emissão de CTC do INSS para concessão de benefícios no RPPS, haja vista a impossibilidade de compensação previdenciária entre



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 4/6

regimes sem o referido documento, conforme Instrução Normativa do INSS nº 101/19, que regulamenta a aplicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91:

CAPÍTULO V

DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16. O INSS emitirá CTC, para fins de contagem recíproca, ainda que o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS tenha sido prestado por servidor público ao próprio ente instituidor, inclusive nas situações de averbação automática.

(...)

Art. 18. Para requerimentos a partir de 18 de janeiro de 2019, não se aplicam:

I - o caput do art. 441 e seu § 1º, no tocante à averbação automática; e

II - os §§ 2º e 3º do art. 441, da IN nº 77/PRES/INSS.

(...)

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 25. A partir de 18 de janeiro 2019, o tempo de contribuição no RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, deve ser certificado pelo INSS, para benefícios concedidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 26. Para os benefícios concedidos pelos RPPS, com data anterior à vigência da MP nº 871, de 2019, o tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, quando vinculado ao RGPS, poderá ser certificado para efeito de compensação financeira, conforme o mencionado § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

O Ministério Público de Contas emitiu Cota, fls. 127/134, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à Srª. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ou quem suas vezes fizer, para proceder às medidas arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa de jaez pessoal, estribada no inc. IV do artigo 56 da LOTC/PB, seguida da PUBLICAÇÃO do novel ato aposentatório, com a tarja REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

2. VOTO DO RELATOR

De acordo com o entendimento da Auditoria e do Parquet, o referido servidor, que foi, inicialmente, contratado para exercer a função de Vigilante Municipal, conforme Portaria 1185/88, não poderia ser enquadrado no cargo de Guarda Municipal, conforme consta no Ato aposentatório, fl. 57, sem que o mesmo atendesse os requisitos legais exigidos para o enquadramento.

A Lei Municipal nº 6.398 de 29 de junho de 1990 que instituiu a Guarda Municipal de João Pessoa determinou em seu art. 5º que os atuais ocupantes de cargos e empregos de guardas municipais, vigilantes e agentes de segurança com lotação no serviço civil da administração Direta do poder Executivo são clientela primária para formação da guarda municipal deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, optar pelo ingresso no Grupo Ocupacional - Segurança Patrimonial - G.S.P. 100, em nível e classe correspondente ao seu tempo de serviço e seu grau de escolaridade, satisfeitos, em cada caso, os requisitos regulamentares específicos.

Em seu art. 6º, a referida lei, estabelece que o poder executivo Municipal, no prazo máximo de 120 dias (cento e vinte) dias, expedirá as normas de aproveitamento e promoverá o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 5/6

enquadramento no G.S.P. 100 dos optantes que satisfaçam as condições regulamentares e sejam aprovados na seleção específica. Já no art. 7º, prevê que terminado o prazo para enquadramento, os servidores que não lograrem sua inclusão no G.S.P. 100, serão submetidos a novo teste de avaliação com vistas ao seu aproveitamento no serviço público municipal, preferencialmente como auxiliar de Guarda municipal.

Por outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 066/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Superintendência da Guarda Civil Municipal, em seu art. 63, instituiu o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, Agente de Segurança A e B, e Vigias, de provimento isolado, que serão automaticamente extintos à medida que forem vagando, conforme transcrito abaixo.

Art. 63. Fica instituído, na forma do Anexo IV, o Quadro Suplementar de Segurança Municipal, integrada pelos cargos de Vigilante Municipal A e B, Guarda Municipal A e B, Agente de Segurança A e B, e vigias, atualmente integrantes do Quadro Suplementar do Município.

§1º Serão remunerados de acordo com a tabela do Anexo V.

§2º Os cargos do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, relacionado no caput, de provimento isolado, serão automaticamente extintos à medida que forem vagando.

§3º Serão asseguradas aos servidores pertencentes a este Quadro Suplementar as gratificações de atividade de risco pelo exercício da função Guarda Civil Municipal – GRAR e de Produtividade de Atividade Fim - GPAF.

Portanto, o cargo de Vigilante “A”, integrante do quadro Suplementar de Segurança Municipal, sob nova denominação de Guarda Municipal Suplementar, permanece ativo até sua extinção, à medida que for vagando, conforme Anexo IV da referida lei, não sendo possível, portanto, seu enquadramento no cargo de Guarda Municipal, sem o atendimento dos requisitos previstos no art. 6º Lei Municipal nº 6.398/90, não comprovados nos autos.

Por todo o exposto, o Relator acompanha o pronunciamento oral do Parquet, na sessão de julgamento, votando pela assinatura do prazo de 30 dias à Srª. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder, sob pena de cominação de multa, às seguintes medidas: (a) retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar no Ato o cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal, com a devida publicação em órgão oficial, reformulando, por conseguinte, os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo de Vigilante Municipal; e (b) providenciar a CTC do período de contribuição ao RGPS, referente ao tempo em que era servidor da Prefeitura Municipal, vinculada ao referido regime.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02144/20, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Edson Henriques Pessoa, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, com matrícula de nº 11598, lotado na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João Pessoa, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 02144/20

Fl. 6/6

Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em assinar o prazo de 30 dias à Sr^a. Caroline Ferreira Agra, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para proceder, sob pena de cominação de multa, às seguintes medidas: (a) retificar a portaria de concessão da aposentadoria, para fazer constar no Ato o cargo de Vigilante Municipal, integrante do Quadro Suplementar de Segurança Municipal; com a devida publicação em órgão oficial, reformulando, por conseguinte, os cálculos proventuais, conforme remuneração do cargo de Vigilante Municipal; e (b) providenciar a CTC do período de contribuição ao RGPS, referente ao tempo em que era servidor da Prefeitura Municipal, vinculada ao referido regime.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 29 de março de 2022.

acss

Assinado 1 de Abril de 2022 às 16:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Março de 2022 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 13:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Março de 2022 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO